



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0276/2022

“Dispõe sobre a dispensa de servidores públicos estaduais voluntários em catástrofes naturais no âmbito do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Jerry Comper

Relator: Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Jerry Comper, o qual pretende dispensar do trabalho “os servidores públicos estaduais que se voluntariarem para atuar em catástrofes naturais no Estado de Santa Catarina, limitada a dispensa a 3 (três) dias consecutivos, proporcionalmente aos dias dedicados ao voluntariado”, conforme seu primeiro dispositivo.

Argumenta o Autor que a importância da matéria se dá pelo fato de que os desastres naturais ensejam a concentração de toda a sociedade em favor da sua “reparação, que vão desde o salvamento de vítimas até as ações sociais visando ao atendimento das necessidades básicas dessas pessoas, como o transporte de alimentos, por exemplo”. (p. 3 da versão eletrônica dos autos).

Discorrendo-se sobre a tramitação da matéria em foco, tem-se que a leitura no Expediente ocorreu na Sessão Plenária do dia 4 de agosto de 2022 (p. 2), distribuída à Comissão de Constituição e Justiça desta Casa sob a relatoria do Deputado Mauro de Nadal (p. 4), que solicitou e teve aprovado o requerimento de diligência “ao Governo do Estado para a manifestação”, sublinhando-se, a seguir, as principais declarações apresentadas (pp. 5 e 6).

Resultante da diligência, destaca-se que a Secretaria de Estado da Administração pronunciou-se no sentido de que “a matéria extrapola as competências da Casa Legislativa devendo ser proposta pelo Governo do Estado,



em respeito as atribuições que lhe foram outorgadas pelo texto Constitucional” (pp. 11 e 12 e 14 a 18); e a Procuradoria-Geral do Estado asseverou que “colhida a manifestação da unidade técnica, conclui-se pela contrariedade ao interesse público” (pp. 22 a 25).

Ato contínuo, a matéria em tela foi arquivada, em razão do término da legislatura e, posteriormente, desarquivada¹, com retorno à tramitação no estágio em que se encontrava, a teor do parágrafo único do art. 183 do Regimento Interno deste Poder, para deliberação desta Comissão de Constituição e Justiça, sob a relatoria deste Deputado.

É o relatório.

II – VOTO

Da leitura do texto normativo ansiado, tem-se que a matéria em estudo visa otimizar esforços em prol do enfrentamento das consequências de catástrofes naturais, que necessitam de empenho conjunto para socorrer as áreas atingidas.

Procedendo ao exame dos autos em curso, percebo de forma cristalina que a matéria ansiada possui vício de inconstitucionalidade sob o ângulo formal, por ofensa ao art. 50, § 2º, IV, da Carta Estadual, que estabelece, dentre outros elementos, tratar-se de competência privativa do Governador do Estado a iniciativa legislativa quanto ao regime jurídico dos servidores públicos estaduais.

Nesse sentido, segue trecho de ementa relativa à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade a seguir discriminada:

¹ Disponível em: < <https://elegis.alesc.sc.gov.br/administrativo/processo/gerenciar-processo/1036>>



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 236/2002 EDITADA PELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – DIPLOMA LEGISLATIVO QUE RESULTOU DE INICIATIVA PARLAMENTAR – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – REGIME JURÍDICO – (...) **O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo**, que resulte da usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, **traduz vício jurídico de gravidade inquestionável**, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do diploma legislativo eventualmente editado. **Situação ocorrente na espécie, em que o diploma legislativo estadual, de iniciativa parlamentar, incidiu em domínio constitucionalmente reservado à atuação do Chefe do Poder Executivo: regime jurídico dos servidores públicos e disciplina da remuneração funcional, com consequente aumento da despesa pública** (RTJ 101/929 – RTJ 132/1059 – RTJ 170/383, v.g.). **A usurpação da prerrogativa de instaurar o processo legislativo, por iniciativa parlamentar, qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica**, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte. Precedentes. Doutrina. Nem mesmo eventual aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção, expressa ou tácita, do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Insubsistência da Súmula nº 5/STF (formulada sob a égide da Constituição de 1946), em virtude da superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988. Doutrina. Precedentes. SIGNIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (CIVIS E MILITARES) – **A locução constitucional “regime jurídico dos servidores públicos” corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes.** Nessa matéria, o processo de formação das leis está sujeito, quanto à sua válida instauração, por efeito de expressa reserva constitucional, à **exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo**. Precedentes. (...)
(ADI 2743, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 27-08-2018 PUBLIC 28-08-2018)
(Grifos acrescentados.)

Oportuno salientar que a interferência de um Poder em outro caracteriza violação ao princípio da independência dos Poderes estatais, definido no art. 2º da Carta Magna e repisado no art. 32 da Constituição de Santa Catarina, estabelecendo a repartição das funções do Estado de forma "independente e harmônica".



Logo, constata-se que o teor da matéria em foco não se compatibiliza com os arts. 32 e 50, § 2º, IV, ambos da Carta Estadual, que tratam, respectivamente, acerca do princípio da separação dos Poderes e das matérias cuja competência privativa é atribuída ao Chefe do Poder Executivo estadual para iniciar processo legislativo correspondente.

Diante do exposto e cumprindo a determinação regimental do art. 144, I, c/c art. 210, II, do Regimento Interno deste Poder, voto pela **INADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0276/2022**.

Sala da Comissão,

Deputado Volnei Weber
Relator